

ALPR – MÓVEIS CORPORATIVOS E ESCOLARES

CNPJ: 41.934.998/0001-89 – IE: 083.930.06-0
ENDEREÇO: RUA VINICIUS TORRES, 408 / 805, EDIFÍCIO
CEMAP, PRAIA DA COSTA VILA VELA / ES
(27)99742-6507 - alpr_andre@hotmail.com

Ao CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2023
SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS
PROCESSO ADMINISTRATIVO – Nº V-0054/2021

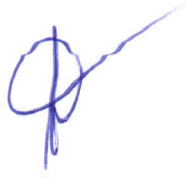
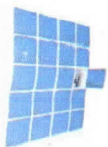
Ilustríssimo Sr. Pregoeiro,

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

A empresa **ALPR-COMERCIO E SERVICOS DE MOVEIS CORPORATIVOS E ESCOLARES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ Nº 41.934.998/0001-89, com sede na Rua Vinicius Torres, 408, sala 806, Praia da Costa, Vila Velha/ES, neste ato identificada como **IMPUGNANTE**, devidamente qualificada vem na forma da Legislação Vigente em conformidade com o Decreto 10.024/2019 vem impetrar a devida **IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA** ao Edital de Licitação supracitado, com base nos fatos e fundamentos que passa a descrever.

1. Das considerações

Ilustre Pregoeiro e Senhores membros da comissão de pregão. O respeitável julgamento desta Impugnação Administrativa aqui apresentada recai neste momento para a responsabilidade desta Douta Comissão de Pregão, o qual a IMPUGNANTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão evitando assim a busca pelo Poder Judiciário para a devida apreciação deste Processo Administrativo onde a todo o momento demonstraremos nosso



ALPR – MÓVEIS CORPORATIVOS E ESCOLARES

CNPJ: 41.934.998/0001-89 – IE: 083.930.06-0
ENDEREÇO: RUA VINICIUS TORRES, 408 / 805, EDIFÍCIO
CEMAP, PRAIA DA COSTA VILA VELA / ES
(27)99742-6507 - alpr_andre@hotmail.com

Direito Líquido e Certo e as devidas razões para a impugnação do Edital de Licitação supracitado.

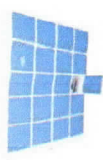
A IMPUGNANTE faz constar o seu pleno direito jurídico a IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA ao Edital de Licitação e as normas vigentes por contrariar os princípios basilares da legislação vigente:

26.1. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do Edital do Pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no Edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, conforme Decreto nº 10.024/2019.

Ilustre Pregoeiro e equipe de apoio a IMPUGNANTE passa a discorrer os motivos que justificam a apresentação da presente impugnação.

O Edital de Licitação em referência tem como objeto a escolha de proposta vantajosa para REGISTRO DE PREÇOS para a eventual aquisição de mobiliários em geral, incluindo a desmontagem, embalagem, identificação, retirada e transporte do mobiliário existente e entrega, montagem e assistência técnica em garantia, de acordo com as demandas das unidades do Conselho localizadas em todas as regiões do Estado de São Paulo.

Acontece que o Edital de Licitação traz exigências que estão cerceando a participação da IMPUGNANTE e a igualdade de outros licitantes que possam ofertar preços competitivos para a licitação em epígrafe.



A handwritten signature in blue ink.

ALPR – MÓVEIS CORPORATIVOS E ESCOLARES

CNPJ: 41.934.998/0001-89 – IE: 083.930.06-0
ENDEREÇO: RUA VINICIUS TORRES, 408 / 805, EDIFÍCIO
CEMAP, PRAIA DA COSTA VILA VELA / ES
(27)99742-6507 - alpr_andre@hotmail.com

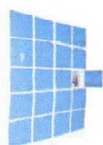
Oportuno informar que a IMPUGNANTE, é representante de mobiliário corporativo, e precisa apontar exigências que elidem no processo competitivo da licitação, cerceando a igualdade e isonomia dos licitantes interessados.

Diante o exposto passamos a apontar as exigências que precisam ser modificadas visando assim uma disputa justa entre as empresas licitantes, a garantia da isonomia e da igualdade comercial e a aplicação do princípio da eficiência administrativa buscando uma compra econômica e vantajosa para a Administração Pública.

O Edital de licitação tem cláusulas extremamente austeras no que tange a solicitação de laudos. Fato este que restringe a participação de empresas no processo licitatório.

O próprio Superior Tribunal de Justiça manifesta que: as regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa.

Entendemos que é plausível a solicitação de laudos e certificados para resguardar parâmetros mínimos de compras de mobiliários. Porém, o referido processo solicita valores de referência para alguns laudos e certificados acima dos valores mínimos estabelecidos pela ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas), órgão responsável pela normatização do segmento de cadeiras, considerando:



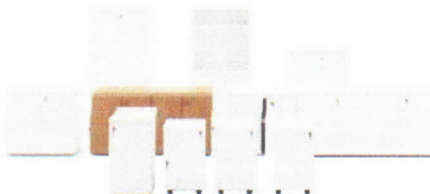
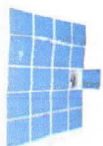
ALPR – MÓVEIS CORPORATIVOS E ESCOLARES

CNPJ: 41.934.998/0001-89 – IE: 083.930.06-0
ENDERECO: RUA VINICIUS TORRES, 408 / 805, EDIFICIO
CEMAP, PRAIA DA COSTA VILA VELA / ES
(27)99742-6507 - alpr_andre@hotmail.com

- a) Deverão possuir Laudo ou relatório, referente a processo fabril, da norma verifica a resiliência da espuma de poliuretano (NBR 8619). O resultado do laudo da resiliência deverá ser superior a 54%;
- b) Deverão possuir Laudo ou relatório, referente a processo fabril, da norma que especifica o método de determinação da gramatura do tecido sintético (NBR10591). O resultado deverá comprovar a gramatura do tecido entre 700 g/m² a 750g/m²;
- c) Deverão possuir Laudo ou relatório, referente a processo fabril, da norma que determina a densidade aparente das espumas flexíveis de poliuretano (NBR 8537). O resultado do laudo deve comprovar que a densidade da espuma de poliuretano está entre 50 Kg/m³ e 58 kg/m³.

Deve-se considerar que com a possibilidade de os licitantes apresentarem os laudos e certificados em conformidade com as normas da ABNT, o universo de licitantes é ampliado, assim como a concorrência garantindo uma eficiente aquisição. Por outro lado, exigir que se apresentem laudos e certificados pré-determinados sem a devida justificativa e análise técnica que ofereçam embasamento que permitam afrontar a normativa da ABNT. Isso pode inibir a competitividade, e pode indicar direcionamento favorecendo as empresas que possuem esse tipo de laudos, quebrando assim a isonomia entre licitantes.

O próprio TCU em seu parecer no ACÓRDÃO Nº 2129/2021 - TCU - Plenário (DOU nº 182, de 24/09/2021, pg.123) afirma:



ALPR – MÓVEIS CORPORATIVOS E ESCOLARES

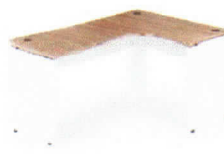
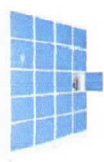
CNPJ: 41.934.998/0001-89 – IE: 083.930.06-0
ENDEREÇO: RUA VINICIUS TORRES, 408 / 805, EDIFÍCIO
CEMAP, PRAIA DA COSTA VILA VELA / ES
(27)99742-6507 - alpr_andre@hotmail.com

9.3.1. exigência de atendimento a normas técnicas, declarações de qualidade, certificações, laudos técnicos e/ou certificados de conformidade contidos nas descrições dos itens licitados conforme listagem contida no termo de referência, sem a demonstração da essencialidade dessas exigências para garantir a qualidade e o desempenho suficientes do objeto, afigurando-se excessivamente restritiva, em afronta ao art. 3º, incisos I a III, da Lei 10.520/2002;

Importante lembrar que as indústrias de moveis não fabricam espumas ou revestimentos. Ou seja, apenas pegaram uma amostra da espuma e do tecido e enviaram para o laboratório para realizar ensaio e, assim, participarem de licitações. Na verdade, trata-se de uma exigência totalmente ineficiente, considerando que nada garante que a indústria irá adquirir as espumas e o tecidos daquele determinado fabricante. Ou seja, apenas uma solicitação que visa restringir o certame.

Desta forma, manter um edital que prevê laudos em desconformidade com as normas da ABNT, sem objetividade na solicitação destas, restringe de forma considerável a competitividade do certame, o que contraria a legislação magna das licitações em nosso país:

Lei nº 8.666/93 Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada e mestria conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



ALPR – MÓVEIS CORPORATIVOS E ESCOLARES

CNPJ: 41.934.998/0001-89 – IE: 083.930.06-0
ENDEREÇO: RUA VINICIUS TORRES, 408 / 805, EDIFÍCIO
CEMAP, PRAIA DA COSTA VILA VELA / ES
(27)99742-6507 - alpr_andre@hotmail.com

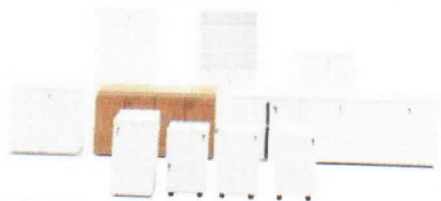
§ 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

A impugnante possui interesse em participar do Certame, todavia, entende que as exigências aqui transcritas violam o princípio da ampla competitividade, uma vez que restringe de sobremaneira o número de participantes na licitação.

Ao manter cláusulas restritivas, há violação dos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e demais princípios correlatos, previstos no art. 37, XXI, da Constituição Federal e na Lei de Licitações Públicas, in verbis:

Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



A handwritten signature in blue ink.

ALPR – MÓVEIS CORPORATIVOS E ESCOLARES

CNPJ: 41.934.998/0001-89 – IE: 083.930.06-0
ENDEREÇO: RUA VINICIUS-TORRES, 408 / 805, EDIFÍCIO
CEMAP, PRAIA DA COSTA VILA VELA / ES
(27)99742-6507 - alpr_andre@hotmail.com

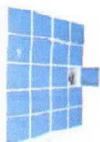
Exigindo cláusulas restritivas está alijando do certame várias empresas que possuem todas as condições de oferecerem produtos de procedência, originalidade, garantia comprovada e menor preço, o que trará grandes prejuízos ao erário público em atentado ao mais elementar bem administrar.

A impugnante entende que possui outras formas de qualificar o processo sem restringir a participação de formas mais objetivas. Como exemplo, pode-se solicitar uma garantia maior ao que foi exigido em edital de 12 (doze) meses. Tendo em vista que 60 meses de garantia é procedimento usual por vários órgãos em processos de aquisições de objetos semelhantes ao solicitado neste certame. Tal fato visa beneficiar o erário público, pois o produto poderá manter-se em condições de uso até o final de sua depreciação contábil.

Outro ponto de suma importância, que qualifica o processo de aquisição do órgão, sem restringir a competitividade da licitação é a solicitação de certificado de conformidade do produto na íntegra, pois abrange todos os componentes da cadeira, atestando que a cadeira está conforme as normas exigidas pela ABNT de resistência, durabilidade, ergonomia e usabilidade.

A presente impugnação pretende evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados competidores, obstando a busca da contratação mais, vantajosa.

Com efeito, o exame do Edital revela situações que merecem urgente reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, pois cria óbice à própria realização da disputa, limitando o leque da licitação a determinadas empresas.



ALPR – MÓVEIS CORPORATIVOS E ESCOLARES

CNPJ: 41.934.998/0001-89 – IE: 083.930.06-0
ENDEREÇO: RUA VINICIUS TORRES, 408 / 805, EDIFÍCIO
CEMAP, PRAIA DA COSTA VILA VELA / ES
(27)99742-6507 - alpr_andre@hotmail.com

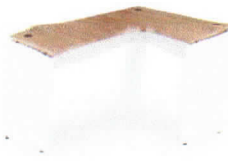
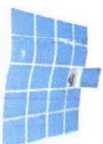
4.1 - Diante dos fatos relatados e explicados quanto a exigências que divergem do real propósito da competitividade e igualdade dos licitantes a IMPUGNANTE vem ainda trazer a esta Douta Comissão de Pregão seus direitos presentes nas normas vigentes e AMPARADAS por decisões proteladas pelo Tribunal de Contas da União a qual passa a comprovar:

Direito a igualdade de participação:

Constituição Federal do Brasil Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, administrativa impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

(...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Decisões do TCU - Tribunal de Contas da União Observe rigorosamente as disposições contidas no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 c/c o art. 3o da Lei no 8.666/1993, obedecendo aos princípios constitucionais da publicidade, da igualdade, da isonomia e da impessoalidade, de modo a impedir restrições à competitividade.



A handwritten signature in blue ink.

ALPR – MÓVEIS CORPORATIVOS E ESCOLARES

CNPJ: 41.934.998/0001-89 – IE: 083.930.06-0
ENDEREÇO: RUA VINICIUS TORRES, 408 / 805, EDIFÍCIO
CEMAP, PRAIA DA COSTA VILA VELA / ES
(27)99742-6507 - alpr_andre@hotmail.com

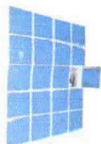
Acórdão 819/2005 Plenário: A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação. Na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada é essencial à definição do objeto do pregão. Súmula 177

O renomado doutrinador Hely Lopes Meirelles, acerca da de tão relevante tema, assim nos ensina:

A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, que através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desigual e os iguais ou iguale os desiguais. O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio do poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público. MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 27. ed Ed. Malheiros Editores. São Paulo:2002. pg. 262

2. Pedidos

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados e tendo convicção e certeza de que os fatos aqui apontados, explicitados e fundamentados quanto ao Edital de Licitação o qual se encontra com exigências restritivas de competitividade contrariando o Princípio da Igualdade, Princípio do Julgamento Objetivo e o Princípio da Competitividade, a IMPUGNANTE vem na forma da Legislação Vigente, e



A handwritten signature in blue ink.

ALPR – MÓVEIS CORPORATIVOS E ESCOLARES

CNPJ: 41.934.998/0001-89 – IE: 083.930.06-0
ENDEREÇO: RUA VINICIUS TORRES, 408 / 805, EDIFÍCIO
CEMAP, PRAIA DA COSTA VILA VELA / ES
(27)99742-6507 - alpr_andre@hotmail.com

suas alterações, as demais normas que dispõem sobre a matéria, requerer:

- a) O devido deferimento por parte dessa douta Comissão de Pregão para a IMPUGNAÇÃO apresentada pela IMPUGNANTE e suspenda imediatamente o processo para as devidas adequações de direito;
- b) Que seja imediatamente analisado os apontamentos realizados, sendo o Edital corrigido, PERMITINDO assim uma maior competitividade e igualdade dos licitantes interessados em especial os fabricantes de mobiliário, definindo laudos em conformidade com a norma ABNT.

A IMPUGNANTE informa ainda que visualiza claramente com toda convicção e certeza neste Processo Administrativo seu Direito Líquido e Certo somados ao Periculum Inn Mora e informa que confia na legalidade e na responsabilidade do Ilustre Pregoeiro e os membros de apoio desta Douta Comissão de Pregão.

No mais, aguardamos.

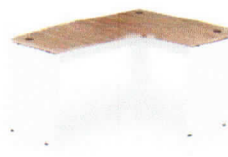
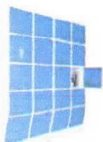
Vila Velha/ ES, 20 de janeiro de 2023.



André Luiz D. Rodrigues

ALPR - COMERCIO E SERVIÇOS DE MÓVEIS
CORPORATIVOS E ESCOLARES LTDA.
CNPJ: 41.934.998/0001-89
Rua Vinicius Torres, nº 408 - Sala 805
Praia da Costa - CEP: 27011-125 - Vila Velha/ES

ALPR-COMERCIO E SERVICOS DE MOVEIS CORPORATIVOS
E ESCOLARES LTDA
CNPJ Nº 41.934.998/0001-89





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Processo V-0054/2021

Trata-se de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 02/2023, impetrada pela empresa **ALPR-COMERCIO E SERVICOS DE MOVEIS CORPORATIVOS E ESCOLARES LTDA**, a qual requer a procedência da impugnação para que seja reformulado o ato convocatório para excluir a exigência de laudos (NBR 8619, NBR 10591 e NBR 8537).

I – Preliminarmente

Tendo em vista que a abertura do certame está programada para o dia 26/01/2022 e a impugnação foi protocolada no dia 20/01/2023, conheço da impugnação por ser tempestiva.

II – Relatório

Em breve relatório a pretensa licitante alegou a necessidade de exclusão da exigência de laudos afirmando que a apresentação poderá inibir a competitividade, direcionamento, favorecendo empresas que possuem esse tipo de laudos , quebrando a isonomia entre os licitantes.

II – DO MÉRITO

Após consultada a Unidade Requisitante, esclareceu a necessidade de manter a exigência de apresentação de laudos, pois nenhum elemento exigido no Edital foi inserido sem haver a devida justificativa e análise técnica.

Conforme mencionado pelo própria impugnante: “entendemos que é plausível a solicitação de laudos e certificados para resguardar parâmetros mínimos de compras de mobiliários”.

As normas brasileiras (NBR´s) possuem tanto caráter conclusivo, como caráter orientativo. A diferença entre ambos é que os resultados conclusivos determinam se o produto está ou não em conformidade com os parâmetros mínimos definidos na específica norma. E, no caso de não atenderem tais critérios, o resultado apresentado é o de Não Conformidade a tais parâmetros. Como exemplo, podemos citar a própria NBR 13962:2018, que avalia as características físicas e dimensionais e classifica as cadeiras para escritório,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

bem como estabelece os métodos para a determinação da estabilidade, da resistência e da durabilidade de cadeiras de escritório. Nesta situação, caso um produto deixe de atender a critérios mínimos exigidos pela Norma, o mesmo é reprovado.

Já as normas orientativas apenas determinam quais os elementos ou formas de ensaios para se determinar o resultado final alcançado por um determinado produto ou componente. Ou seja, trata-se de informação apenas do procedimento de como o produto deve ser avaliado/testado para obtenção de seu resultado, sem a definição de atendimento ou não de qualquer parâmetro definido. Significa dizer que, independente do resultado final obtido pela avaliação/laudo, haverá a informação de seu resultado, sem levar em consideração quaisquer parâmetros mínimos ou exigências. Como exemplo, podemos citar a NBR 8619, que estabelece o **método para a determinação da resiliência em espumas flexíveis poliuretano**.

Assim, para as normas de caráter orientativo, ou seja, aquelas que estabelecem apenas o método para determinação de resultados, caso a Administração não informe as condições mínimas de resultados, estará sujeita a aceitar qualquer tipo de produto, independentemente de sua qualidade.

A determinação de resultados tem como objetivo justamente resguardar parâmetros mínimos de qualidade. Dessa forma, quando a Administração exige o laudo de resiliência (NBR8619), à exemplo, é porque a resiliência está associada com a velocidade de retorno da espuma quando comprimida.

São inúmeros os casos de cadeiras adquiridas que, após pouco tempo de uso, as espumas “afundam” e não retornam mais ao seu estado original gerando grande desconforto aos usuários durante a jornada de trabalho. Logo, para que o produto ofertado possua critérios mínimos de qualidade, a espuma precisa apresentar resultados não inferiores ao estipulado em edital comprovados através de ensaios em laboratórios.

Já no tocante à exigência de laudo para atendimento à Norma NBR 10591, o mesmo já foi pacificado em resposta a pedido de esclarecimento. Não havendo maiores prejuízos a essa Administração no que se refere a gramatura do tecido aceitou-se ampliar o resultado.

Com relação a NBR 8537 – **nesse caso também uma norma orientativa que que estabelece apenas o método para determinação de resultados** – a mesma tem como característica verificar a quantidade de matéria prima utilizada no processo de fabricação da espuma. A indicação de resultado tem como objetivo justamente delimitar um padrão mínimo de qualidade bem como para igualar a disputa de forma que todos os licitantes apresentem propostas com produtos no mesmo nível de qualidade. Caso essa Administração assim não fizesse haveriam licitantes apresentando espumas com densidades inapropriadas ao objeto que novamente colocariam em risco a contratação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

A respeito da alegação da Impugnante: **“...na verdade, trata-se de uma exigência totalmente ineficiente, considerando que nada garante que a indústria irá adquirir as espumas e a tecidos daquele determinado fabricante..”**. Ou seja, apenas uma solicitação que visa restringir o certame”, temos a informar que consideramos como verdadeiras por força de Lei inclusive todas as informações inseridas em propostas, documentos e inclusive no próprio sistema eletrônico de compras até que se prove o contrário, sendo a falsidade considerada crime.

Assim, por parte dessa Administração, os critérios definidos em edital foram estipulados com único objetivo garantir a qualidade dos produtos.

Ainda, com relação a afirmação de que **“outro ponto de suma importância, que qualifica o processo de aquisição do órgão, sem restringir a competitividade da licitação é a solicitação de certificado de conformidade do produto na íntegra, pois abrange todos os componentes da cadeira, atestando que a cadeira está conforme as normas exigidas pela ABNT de resistência durabilidade, ergonomia e usabilidade”**, temos a informar que tal afirmação não procede na medida em que a norma NBR 13962 não avalia critérios de espuma e nem tampouco do tecido aplicado ao produto. Razão pela qual, os laudos referentes a esses itens foram solicitados de forma separada, o que justifica suas exigências conforme aqui explanado.

Por todo o exposto, julgo improcedente a impugnação apresentada. Contudo, Comunique-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2023.


Evandro Vieira Gonçalves
Gerencia de Gestão da Contratação – GGC
Portaria nº 58/2022